



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2016.
(Do Sr. Goulart e ROGÉRIO ROSSO)

Altera a Lei nº 8.063, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 20.....

XIX - aplicação em planos de benefícios de caráter previdenciário de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde 1997, com o Programa Nacional de Desestatização, o uso dos saldos mantidos pelo trabalhador em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS vem sendo ampliado, a fim de conferir maior acesso aos recursos financeiros nas situações de necessidade financeira (demissão sem justa causa, suspensão do contrato de trabalho por prazo superior a 90 dias, compra de casa própria, enfermidade grave, entre outros) ou naquelas em que seja mantido investimento financeiro de interesse público, como nas hipóteses de aquisição de cotas dos

Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385/76 (aplicação em ações da Petrobrás, Banco do Brasil e Vale) ou do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS.

A espelho desses últimos, propõe-se seja facultado o uso dos recursos para fomento da poupança previdenciária complementar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), por meio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, nos quais são mantidos por longo prazo.

Vale considerar que diferentemente dos investimentos mantidos junto a planos administrados por entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, os planos operados por entidades fechadas de previdência complementar, no caso dos planos patrocinados, não possibilitam o resgate parcial dos recursos investidos; o resgate somente é permitido com a cessação do vínculo empregatício. Assim sendo, os recursos vertidos a plano de benefícios junto a entidade fechada de previdência complementar mantém o caráter genuinamente previdenciário, de longo prazo.

O percentual adotado na proposta ora apresentada equivale àquele utilizado pela Lei nº 9.491/97 para aquisição de cotas dos Fundos Mútuos de Privatização, mantendo-se a metade restante do saldo investido nas contas do FGTS, e, com isso, assegurando a preservação de parte substancial dos recursos do trabalhador sob as regras de aplicação do referido Fundo.

Sob o prisma econômico-social, a reversão de recursos depositados em contas do FGTS para constituição de reserva previdenciária possibilitaria destinação dos recursos para investimentos de longo prazo, por meio das aplicações efetuadas pelas entidades fechadas administradoras em títulos do Tesouro Nacional e investimentos de infraestrutura, entre outros, com irrefutáveis ganhos para a economia do país.

Ademais, em termos orçamentários, a opção, pelo trabalhador, pelo uso dos recursos acumulados junto ao FGTS para planos de previdência complementar ensejaria arrecadação de imposto de renda quando da sua conversão em rendimentos de

benefício ou resgate, correspondendo a um reflexo positivo para equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2016.

Deputado GOULART
PSD/SP

Deputado ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF